



PROJETO DE LEI PL./0557.0/2017



Lido no Expediente
013-Sessão de 07/02/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(31) Pesca
(22) Turismo, M. Ambient.
Secretário

Altera a Lei n.º 15.736, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d’água (LA) acumulada, volume do tanque (VT) e capacidade de produção (CP) será classificada em: (NR)

I - sistema I: unidade de produção de peixes em viveiros de: (NR)

a) porte pequeno: lâmina d’água (LA) maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; (NR)

b) porte médio: lâmina d’água (LA) maior que 10 (dez) hectares e menor que 50 (cinquenta) hectares; e(NR)

c) porte grande: lâmina d’água (LA) maior que 50 (cinquenta) hectares; (NR)

II – Sistema II: Truticultura de: (NR)

a) porte pequeno: volume total dos tanques (VT) menor ou igual a 300 (trezentos) metros cúbicos; (NR)

b) porte médio: volume total dos tanques (VT) maior que 300 (trezentos) e menor ou igual a (um mil) metros cúbicos; (NR)

c) porte grande: volume total dos tanques (VT) maior que 1000 (um mil) metros cúbicos. (NR)

III - sistema III: unidade de produção de peixes em tanques rede de: (NR)

a) porte pequeno: volume total dos tanques (VT) maior ou igual a 300 (trezentos) metros cúbicos; (NR)

b) porte médio: volume total dos tanques (VT) maior que 300 (trezentos) e menor ou igual a 1000 (um mil) metros cúbicos; (NR)



c) porte grande: volume total dos tanques (VT) maior que 1000 (um mil) metros cúbicos. (NR)

IV – Laboratório de produção de alevinos de:

a) porte pequeno: capacidade de produção (CP) menor ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) alevinos; (NR)

b) porte médio: capacidade de produção (CP) maior que 400.000 (quatrocentos mil) e menor ou igual a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos; (NR)

c) porte grande: capacidade de produção (CP) maior que 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos; (NR)

Art. 2º O Capítulo V da Lei n.º 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

“CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 6º É declarada de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei. (NR)

§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados no Instituto do Meio Ambiente – IMA ou órgão ambiental competente. (NR)

§ 2º Será autorizada a implantação e manutenção da atividade de piscicultura em áreas de preservação permanente, em conformidade com a legislação em vigor. (NR)

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e/ou alóctenes que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciado para este fim pelo órgão competente.

§ 1º O laboratório deverá apresentar certificação sanitária de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

§ 2º Os alevinos adquiridos de outros estados e/ou países deverão estar acompanhados de certificação sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura deverão obedecer aos seguintes critérios:



I - construção dos aterros de acordo com normas de engenharia que garantam estabilidade, impermeabilidade e manejo adequado para piscicultura;

II - proteção de taludes contra erosão e dimensionamento adequado de vertedouros para segurança da própria obra e de moradores à jusante da mesma;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente;

IV - obras levando em conta critérios e estruturas com menor volume possível de movimentação de materiais; e

V - acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão, com anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente."

Art. 3º O Capítulo VI da Lei n.º 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades autorização ambiental e licenciamento ambiental, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica. (NR)

Art. 11 O licenciamento ambiental para a piscicultura se dará através da emissão de Licença ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), com exceção do sistema I quando o porte for inferior ao caracterizado como porte pequeno, será autorizado por meio da expedição de Autorização Ambiental (AuA). (NR)

§ 1º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem, obrigatoriamente, adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto. (NR)

§ 2º As medidas mitigadoras deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção. (NR)



Art. 12 A piscicultura em área de preservação permanente poderá ser implantada ou mantida, conforme o art. 4º da presente Lei. (NR)

§ 1º Para os novos empreendimentos de piscicultura não será permitido a ocupação de áreas que implique em novas supressões de vegetação nativa. (NR)

§ 2º Para os novos empreendimentos de piscicultura se estabelece uma faixa marginal de 10 metros de área de preservação permanente para os cursos de água. (NR)

§ 3º O manejo dos viveiros, tanques e açudes, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental, devendo ser adotadas medidas preventivas que assegure a boa qualidade da água do corpo receptor, devendo estar constante na licença ou autorização inicial do empreendimento. (NR)

Art. 13. Os piscicultores terão um prazo de 30 (trinta) meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de peixes no órgão ambiental.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, em conjunto com as organizações de piscicultores, poderá desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização desses viveiros com vistas à redução dos custos.

Art. 15. A reintrodução de espécies exóticas nas unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos do Estado de Santa Catarina só poderá ser efetuada após aprovação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, observado o disposto na Portaria nº 145, de 29 de outubro de 1998.

Art. 16. Para a implantação de novos viveiros de produção de peixes deverá ser levada em consideração a legislação atual referente aos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente - APPs e a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

Art. 17 A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede em águas interiores de domínio do Estado de Santa Catarina, será permitida observado os seguintes parâmetros: (NR)

I – a profundidade da área selecionada para implantação de cultivos que necessitam de arraçoamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivos que necessitam de arraçoamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivo mais uma distância mínima de 1,50 metros entre a parte



inferior da estrutura e o álveo do corpo d'água, ou a relação de 1:1,75 metros entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob a mesma, prevalecendo sempre a que for maior; (NR)

II – não deverá existir o uso conflitante no corpo d'água; (NR)

III – no caso de reservatórios deverá ser observada a cota média de operação do mesmo; (NR)

IV – deverá ser resguardado o fim primário do reservatório; (NR)

V – a locação das estruturas de cultivo não deve impedir o livre acesso às margens do corpo d'água; e (NR)

VI – em unidade de conservação deverá ser observada a legislação específica. (NR)

§ 1º A título de precautório fica estabelecido o seguinte critério de ocupação: um limite máximo de até 1% da área superficial dos corpos d'água fechados ou semiabertos considerando-se o ponto médio de depleção. (NR)

§ 2º O licenciamento ambiental dos parques aquícolas que se situarem em reservatórios artificiais observará as normas que versam sobre o licenciamento ambiental da aquicultura. (NR)

Parágrafo único. Para efeito deste artigo entendem-se como corpos d'água fechados ou semiabertos: os reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, açudes, depósitos decorrentes de águas pluviais, e remansos de rios. (NR)

Art. 18. Para fins de controle e monitoramento do órgão ambiental competente, o Estado solicitará à instituições de pesquisa o estudo da capacidade de suporte de acordo com as características do ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão apresentar proposta de controle e mitigação dos possíveis impactos.

Art. 19 Dos critérios:

I - qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender a Resolução do Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011, que complementa e altera a Resolução do Conama n.º 357, de 17 de março de 2005; (NR)

II - deverá ser observada a legislação específica sobre a introdução de espécies exóticas não estabelecidas e que não apareçam na pesca comercial no ambiente;

III - deverá ser avaliado o mecanismo de engenharia que evite a fuga de peixes para o ambiente natural; e



IV - contaminação de espécies locais por parasitas de espécies cultivadas:

a) as espécies a serem cultivadas devem ter origem em estações de piscicultura credenciadas, livres de doenças parasitárias e patogênicas; e

b) deverá ser observado o zoneamento estratégico de cada reservatório, respeitando os usos múltiplos do mesmo com relação a outras atividades, principalmente relacionadas a navegação e lazer.

Art. 20. A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente por piscicultores devidamente licenciados para este fim, mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 21. A validade das licenças de piscicultura seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

I - autorização ambiental: validade de 4 (quatro) anos;

II - licença ambiental prévia: validade de 2 (dois) anos;

III - licença ambiental de instalação: validade de 5 (cinco) anos;

e

IV - licença ambiental de operação: validade de 5 (cinco) anos.

Art. 22. O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Santa Catarina."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

Creemos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

Partindo desta premissa, apresentamos o presente projeto de lei que tem por escopo promover a regularização de importante atividade econômica e compatibilizar a Lei 15.736, de 11 de janeiro de 2012 que versa sobre a atividade da piscicultura no Estado de Santa Catarina com os aperfeiçoamentos e avanços contidos na legislação federal, em especial, no novo Código Florestal.

Pelo novo Código Florestal, é permitido em caráter excepcional, atividades em APPs nos casos em que a área for declarada de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, como no caso concreto de piscicultura.

Informa o Relatório: DESEMPENHO PRODUTIVO DA PISCICULTURA CATARINENSE 2015¹, elaborado por técnicos e pesquisadores da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – Epagri sobre o destaque e a importância da atividade da piscicultura catarinense na economia nacional.

A piscicultura continental é a atividade aquícola com maior representatividade em termos de produção, chegando em 2015 a 638 mil toneladas de pescado produzido no Brasil (PeixeBR, 2016). Entre as atividades agropecuárias, é o setor que obteve o maior crescimento nacional entre 2004 a 2014, com uma média anual de 9,85%, muito superior a outras atividades mais consolidadas, como bovinocultura (5,10% ao ano), suinocultura (2,90% ao ano) e avicultura (4,10% ao ano) (KUBITZA, 2015). A tilapicultura, que representa aproximadamente 53% da produção nacional de peixes, obteve um crescimento de 14,20% nesse mesmo período (KUBITZA, 2015). Além disso, a atividade movimentou cerca de R\$ 4 bilhões/ano, gera 1 milhão de

¹ http://docweb.epagri.sc.gov.br/website_epagri/DOC/DOC-268-Desempenho-produtivo-da-piscicultura-catarinense-2015.pdf



2015). Além disso, a atividade movimenta cerca de R\$ 4 bilhões/ano, gera 1 milhão de empregos diretos e indiretos e consome cerca de 900 mil toneladas de rações, responsáveis pelo movimento de mais R\$ 1,2 bilhão/ano (PeixeBR, 2016)

Dentre os maiores piscicultores nacionais, Santa Catarina aparece em 5o lugar, ficando atrás apenas dos estados do Paraná, Mato Grosso, Rondônia e São Paulo (PeixeBR, 2016).

Destaca ainda o referido documento sobre os avanços da piscicultura catarinense entre os anos de 2005 a 2015, onde a produção da piscicultura catarinense cresceu em média 8,3% ao ano, passando de 19,3 mil toneladas de peixes de água doce para 42,7 mil toneladas. Esse crescimento se deve principalmente ao aumento do número de produtores comerciais e à produtividade. Nota-se que, tanto a produção, quanto a produtividade dos produtores amadores quase não alterou durante o período de 2010 a 2015. Já a piscicultura comercial catarinense apresentou um aumento nesse mesmo período de 739 piscicultores, alguns deles produtores amadores que, por meio de assistência técnica, transformaram-se em produtores comerciais. Esse fato representou um aumento de área alagada de 741 hectares, além de um aumento da produtividade que, nesse período, saiu de 4,8 toneladas por hectare e atingiu 7,4t/ha.

Em que pese à piscicultura seja uma importante fonte de renda para inúmeras famílias catarinenses e trazer inúmeros benefícios para a economia regional através de impostos, bens de comércio e serviços, além de gerar alimento e empregos vários piscicultores encontram-se na ilegalidade devido os avanços normativos estabelecidos na legislação federal não ter sido incorporados na legislação estadual motivo pelo qual apresento a presente proposição

No que tange ao aspecto constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Carta da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição **versa** sobre matéria de competência legiferante concorrente de a) **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI)**, b) **produção e consumo (art. 24, V)**, c) **proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)**, estando também em plena sintonia com os princípios que regem a **Ordem Econômica e Financeira** de defesa do consumidor



(art. 170, V), defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI), redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e busca do pleno emprego (art. 170, VIII) estando portanto em plena conformidade com o comando constitucional que reclama a obrigação concorrente do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade



formal. **Aumento de despesas.** Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada.** **Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal** na ADI-MC n. 2.072/RS, **que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas**, pois, **caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta muito claro que já está consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência concorrente, deflagrar proposições instituindo políticas e programas; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas políticas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isto, como é facilmente possível destacar da mera leitura da referida proposição, **não há criação de despesas(!)**, **não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de secretarias, tampouco se estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime jurídico dos servidores. Atualiza tão somente a norma estadual com os avanços estabelecidos no âmbito legislante federal.



É oportuno ressaltar ainda que a **função de legislar** foi atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** foi conferida a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto** quando houver **inequívoca** e **expressa previsão** em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Feito estas observações, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as **exceções devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo**, **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No mesmo norte, o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP advertiu que a interpretação ampliativa da reserva de poder pode aniquilar a prerrogativa de função típica do Poder Legislativo estadual conferido pela Constituição da República:

(...) uma **interpretação ampliativa** da **reserva de iniciativa do Poder Executivo**, no âmbito estadual, **pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas**. (original sem grifos).



Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, **as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva**, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus dispositivos, **sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder** e tendo ainda por **agravante quando feito pelo próprio Poder(!)**.

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da **Constituição Estadual** que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva "**zelar** pela **preservação** de sua **competência legislativa** em face da **atribuição normativa** dos outros **Poderes**".

Por oportuno, pondera-se, que foram inseridos dispositivos **versando** sobre **despesas orçamentárias** e **análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro** **por questões meramente formais** visto que o presente Projeto de Lei **não cria despesas(!)**.

Sabemos que as leis, por si só, são incapazes de garantir aquilo que elas estabelecem. É necessário prosseguir, aprofundar e aperfeiçoar a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil e governos no desenvolvimento e aperfeiçoamento da atividade da piscicultura no estado de Santa Catarina.

Por termos a convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios de modo a promover o desenvolvimento econômico sustentável venho solicitar dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.



Deputado CESAR VALDUGA